

Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000098/2011-04**RECOMENDAÇÃO Nº 08/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II, III e V da Constituição da República; artigo 5º, inciso III, "c", e artigo 6º, VII, "a" e "c", e inciso XX, todos da Lei Complementar n. 75/93; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2010; e artigo 3º da Resolução CNMP n. 164/2017;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 5º da Lei Complementar n. 75/93, é função do Ministério Público da União, dentre outras, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) n. 164, de 28/3/2017, as recomendações ministeriais

podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, de acordo com o artigo 3º, incisos I, III e IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento dos princípios constitucionais da função social da propriedade, da razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo, bem como da eficiência da Administração Pública, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, de acordo com o preconizado no artigo 231 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 215, garante o pleno exercício dos direitos culturais, e em seu artigo 216, inciso II, estabelece como patrimônio, objeto de especial proteção, os modos de criar, fazer e viver, dos diferentes da sociedade brasileira, tais quais as comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e extrativistas;

CONSIDERANDO que o Estado deve respeitar a importância especial para a cultura e valores espirituais dos povos indígenas da relação com suas terras e territórios, especialmente os aspectos coletivos dessa relação, e ainda assegurar condições para alocação de terras para esses povos quando as que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os

elementos de uma existência digna, nos termos do disposto no artigo 13, alínea 1, e artigo 19, a, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que os povos indígenas têm direito a procedimentos justos e equitativos para a solução de controvérsias com os Estados ou outras partes e a uma decisão rápida sobre essas controvérsias, assim como a recursos eficazes contra toda violação de seus direitos individuais ou coletivos e, que essas decisões deverão levar em consideração os costumes, as tradições, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais de direitos humanos, nos termos do artigo 40 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que o artigo 2º do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973) institui a competência da União, Estados, Municípios e órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos;

CONSIDERANDO que a União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas reservadas, destinadas à posse e ocupação pelos indígenas, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais, inclusive na modalidade reserva indígena, nos termos do artigo 26 do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973);

CONSIDERANDO que, uma vez afetadas a essa finalidade, as reservas indígenas estão submetidas ao mesmo regime jurídico previsto para a ocupação tradicional (art. 231 da CF), sendo áreas destinadas à existência do grupo, com todos os meios suficientes à sua vida digna, e à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 27 da Lei n. 6.001/73 c/c §1º do art. 231, CF);

CONSIDERANDO que a relação das comunidades indígenas com seus territórios está associada, não apenas ao aspecto de subsistência e uso diferenciado dos recursos naturais, mas também ao sentimento de pertencimento a um determinado grupo que compartilha de um modo de vida próprio, sendo este o núcleo de sua existência;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos confere

interpretação evolutiva ao direito de propriedade previsto no artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos para abranger a proteção da propriedade comunal dos povos indígenas em suas particularidades (caso Comunidade Mayagna Awaws Tingi vc. Nicarágua), tendo, inclusive, condenado o Brasil por violação a esse direito no caso Povo Indígena Xucuru, diante da morosidade do Estado brasileiro em garantir e proteger as terras indígenas;

CONSIDERANDO os elementos de cognição colhidos pelo Ministério Público Federal na instrução do Procedimento Administrativo n. 1.23.001.000098/2011-04, cujo objeto atual é a regularização da área que compõe a Terra Indígena Nova Jacundá, pertencente ao povo Guarani Mbyá, localizada no município de Rondon do Pará, a fim de transformá-la em reserva indígena, o que foi requerido à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) em 2010;

CONSIDERANDO o Teor do Laudo Técnico n. 02.2018.SPBV/SPPA/CNP/Antropologia (etiqueta PR/RR-00018153/2018), da lavra do antropólogo e Analista do MPU Eduardo Tarragó, o qual dá conta de que os Guarani presentes em território brasileiro subdividem-se em três grandes grupos: Mbyá, Nhandeva e Kaiowá, cujas diferenças dizem respeito às variações linguísticas e algumas práticas rituais e de subsistência, particularmente em função do contato com demais segmentos da sociedade nacional;

CONSIDERANDO o teor do laudo supramencionado, a atual delimitação da Terra Indígena Nova Jacundá originou-se de uma doação de imóvel rural, com área aproximada de 424,6 hectares, adquirido pela Organização Não-Governamental Centro de Trabalho Indigenista (CTI), no ano de 1996, para usufruto do grupo Guarani-Mbyá;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), tramita o Processo FUNAI n. 08620.001476/2019-91, decorrente do pleito formulado pela comunidade há mais de 10 anos, com vistas à regularização da Terra Indígena Nova Jacundá e, até então, à incorporação das áreas utilizadas pela comunidade, localizadas fora dos limites da Terra Indígena;

CONSIDERANDO que na reunião realizada na sede da Procuradoria da República no município de Marabá, no dia 30 de abril de 2024 (etiqueta PRM-MAB-PA-00003442/2024), com a participação da Procuradora da República, representantes da FUNAI e da liderança indígena do Guarani Mbyá, esta declarou expressamente que a comunidade não têm mais interesse na ampliação da reserva indígena, ressaltando que os indígenas almejam

apenas regularizar a área ainda não titulada e transformar a área total em reserva indígena, o que foi informado à FUNAI através do Ofício 22 (6599106) à DPT/FUNAI;

CONSIDERANDO que a Terra Indígena Nova Jacundá está inserida no interior da "Gleba Jacundá", sendo constituída por dois lotes separados pelo curso de um trecho do igarapé Jacundá: Lote 36A, denominado "Fazenda Jacundá I", com aproximadamente 196,9043 hectares, situado ao sul do igarapé Jacundá, encontra-se titulado e registrado no Cartório de Único Ofício do município de Jacundá/PA em nome da comunidade indígena Guarani (0165469), conforme Escritura Pública de Compra e Venda (3083735) (item 48.1); (Certidão de Matrícula n.º 150, Fl. 158, Livro 2-A (3083741);

CONSIDERANDO o Lote 94A, com área estimada de 227,7097 hectares, situado ao norte do igarapé Jacundá, que não dispõe de título, configurando-se, do ponto de vista jurídico, enquanto uma posse, cuja documentação compreende um "Instrumento Particular de Compra e Venda dos Direitos de Propriedade Sobre o Imóvel" de 14 de fevereiro de 1996, de acordo com o qual, à época da aquisição, a área seria objeto de procedimento de regularização fundiária no âmbito da Unidade Avançada do Incra no Município de Tucuruí (PA), sob o n.º 086/91 [páginas 34 a 39 do "Dossiê Nova Jacundá (ID 715)" (SEI n.º 1094691)];

CONSIDERANDO o pleito para regularização da Terra Indígena Nova Jacundá foi apresentado à FUNAI há mais de 10 anos, sem que medidas efetivas neste sentido tenham sido adotadas, não obstante o Memorando n.º 856/DAF/03 (Anexo 07), assinado pelo então Diretor de Assuntos Fundiários, informe, em resposta ao Memorando n.º 227/PRES/CGDDI/2003, que "(...) o planejamento por parte desta diretoria é de que os trabalhos de identificação em Nova Jacundá sejam realizados no próximo ano", com ela tendo sido indicada ao Projeto Integrado de Proteção às Populações e Terras Indígenas da Amazônia Legal – PPTAL para ser inserida no Plano Orçamentário Anual do exercício 2004, então em fase de elaboração;

CONSIDERANDO a informação apresentada pela FUNAI de que a solicitação para a conversão da propriedade rural do Povo Guarani Mbya, denominada aldeia Nova Jacundá, em Reserva Indígena, foi realizada através do Memorando 176/AER MAB/01 de 12/06/2001(SEI 6566786) que encaminhou a Carta da comunidade indígena Guarani M'bya, **datada de 02/06/2001**, que solicitara a transferência do citado imóvel para a União, mas ainda não foi feito;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 24/2020/Segat - CR-BT/DIT - CR-BT/CR-BT-FUNAI, de 28 de agosto de 2020, que trata da reivindicação fundiária do povo Guarani Mbya, denominada Nova Jacundá, localizada no município de Rondon do Pará/PA, registrada no Sistema de Informações Indigenistas (SII) pelo ID 715 e autuada no processo nº 08620.001476/2019-91 em 14 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO que na Informação Técnica há destaque para cinco cartas do povo Guarani nas quais reivindicam ao Estado brasileiro providências administrativas visando garantir-lhes a posse e usufruto de uma área de terras compatível com seu modo de ocupação praticado na Terra Indígena Nova Jacundá, sendo a primeira carta datada de 1º de março de 1999, a segunda e a terceira do ano de 2001, a quarta de 2007 e a quinta de 2010, comprovando que a demanda indígena é antiga e a FUNAI ainda não finalizou a regularização fundiária da área;

CONSIDERANDO a necessidade de que os povos indígenas sejam enxergados pelos entes políticos como sujeitos de direitos, com modos próprios de criar, fazer e viver, e não como destinatários de políticas públicas padronizadas e impositivas, do que decorre a indispensável necessidade de observância do protagonismo indígena na construção e na concepção dos projetos e programas;

CONSIDERANDO a excessiva morosidade na finalização do processo conduzido pela FUNAI n. 08620.001476/2019-91, no que concerne à conversão da área dominial da comunidade Guarani Mbyá em reserva indígena;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993,

RECOMENDAR à FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI), na pessoa de sua Presidente, Joenia Wapichana, de forma imediata, que **adote as medidas necessárias à conclusão do Processo Funai n. 08620.001476/2019-91, que trata da reivindicação fundiária indígena do povo Guarani Mbyá, da Reserva Indígena Nova Jacundá/PA, a fim de viabilizar a conversão da área dominial da comunidade em reserva indígena, estabelecendo por limite para a sua conclusão o prazo de 6 (seis) meses, a contar do acatamento desta medida.**

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993 e do artigo 10 da Resolução CNMP n. 164/2017, o **prazo de 10 (dez) dias corridos**, a contar do recebimento da presente, para que comuniquem se pretendem acatar o disposto nesta recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação exposta** e, nestes termos, **passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à suas omissões**.

Em caso de não acolhimento da presente recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n. 87/2006, c/c artigo 2º, inc. IV, da Resolução CNMP n. 164/2017.

ENCAMINHE-SE CÓPIA à Advocacia Geral da União no Pará, à FUNAI em Marabá e às lideranças da Aldeia Guarani Mbyá.

Marabá/PA, 08 de agosto de 2024.

assinado digitalmente

GABRIELA PUGGI AGUIAR

Procuradora da República